



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.626 - RJ (2017/0148050-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : CONRADO VAN ERVEN NETO E OUTRO(S) - RJ066817
FERNANDO BRETTAS SESTO - RJ150597
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
JAMILLY LOPES MELO - RJ200633
AGRAVADO : MARCELO MOREIRA PEREIRA
ADVOGADOS : WILLIAN SALUSTIANO SOUZA E OUTRO(S) - RJ135328
LUIZ HENRIQUE JUSTO FERREIRA NETTO - RJ176032

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA APLICADA . PRECLUSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após a análise dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela preclusão da matéria. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria incursão na seara fático - probatória dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.626 - RJ (2017/0148050-4)

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : CONRADO VAN ERVEN NETO E OUTRO(S) - RJ066817
FERNANDO BRETTAS SESTO - RJ150597
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
JAMILLY LOPES MELO - RJ200633
AGRAVADO : MARCELO MOREIRA PEREIRA
ADVOGADOS : WILLIAN SALUSTIANO SOUZA E OUTRO(S) - RJ135328
LUIZ HENRIQUE JUSTO FERREIRA NETTO - RJ176032

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A em face de decisão deste Relator de fls. 98-100, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente: "O assunto relacionado ao valor aplicado a título de astreintes pode sim ser revisto pelo STJ, tanto é que na peça recursal foram colacionados precedentes da Corte Superior que analisou o assunto em debate, razão pela qual deve ser afastada a incidência da Súmula 07 do STJ. Inclusive, há precedente expresso no sentido de que é possível a revisão do valor mesmo em sede de exceção de pré executividade, já que as astreintes podem ser revistas em qualquer momento e grau de jurisdição...Como acima exposto, a questão principal do Recurso Especial reside em saber se o valor das astreintes fixado é ou não desproporcional, nos termos dos artigos acima invocados, que foram muito bem fundamentados para demonstrar a afronta à norma federal, uma vez que o Tribunal não admitiu a exceção de pré executividade a manteve absurda de multa diária que atingiu valor que se aproxima de duzentos mil reais."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.626 - RJ (2017/0148050-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : CONRADO VAN ERVEN NETO E OUTRO(S) - RJ066817
FERNANDO BRETTAS SESTO - RJ150597
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
JAMILLY LOPES MELO - RJ200633
AGRAVADO : MARCELO MOREIRA PEREIRA
ADVOGADOS : WILLIAN SALUSTIANO SOUZA E OUTRO(S) - RJ135328
LUIZ HENRIQUE JUSTO FERREIRA NETTO - RJ176032

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA APLICADA . PRECLUSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após a análise dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela preclusão da matéria. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria incursão na seara fático - probatória dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Conforme asseverei na decisão monocrática de minha Relatoria (fls. 98-100) a convicção formada pelo Tribunal de origem, no sentido da preclusão da matéria, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ).

Ademais, mesmo se não fosse o caso de preclusão, conforme apontado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Estadual, as conclusões do Tribunal de origem em relação ao cabimento, proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA POR CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa cominatória fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que o montante se mostrar ínfimo ou exorbitante, nos termos do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 638.022/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO. PARCERIA COMERCIAL. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO. PRECLUSÃO E INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão dos fundamentos do acórdão acerca da intempestividade dos embargos de declaração, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. Incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que quando a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro previsto existe em relação ao prazo desse recurso, no entanto passa a ser simples para os recursos posteriores. Precedentes.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido, com o intuito de afastar a existência ou não de preclusão, demandaria o reexame do conjunto probatório carreado aos autos. Incidência do verbete contido na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 877.982/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. AVALIAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973 (atual 1022 do NPC). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. As conclusões do Tribunal de origem, que levaram ao indeferimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de realização de nova perícia, e reconhecimento da preclusão consumativa, no tocante à avaliação das cotas da sociedade, não podem ser revistas por esta Corte Superior, em sede de recurso especial, pois demandaria, necessariamente, revolvimento do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1033010/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)

3. Demais disso, verifico que o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, no seu recurso especial, como seria de rigor. No presente caso, deixou o recorrente de impugnar, especificamente, o seguinte fundamento: "Ademais, se a parte entende que houve excesso na execução, a via correta para sua discussão seria o oferecimento de embargos à execução, sendo acertada a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, uma vez que as alegação que justificariam o cancelamento ou a redução da multa dependem de instrução probatória.". A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0148050-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.122.626 /
RJ

Números Origem: 00246583020168190000 01146206620138190001 1146206620138190001 201724501614
246583020168190000

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : CONRADO VAN ERVEN NETO E OUTRO(S) - RJ066817
FERNANDO BRETTAS SESTO - RJ150597
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
JAMILLY LOPES MELO - RJ200633
AGRAVADO : MARCELO MOREIRA PEREIRA
ADVOGADOS : WILLIAN SALUSTIANO SOUZA E OUTRO(S) - RJ135328
LUIZ HENRIQUE JUSTO FERREIRA NETTO - RJ176032

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : CONRADO VAN ERVEN NETO E OUTRO(S) - RJ066817
FERNANDO BRETTAS SESTO - RJ150597
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA - DF036957
JAMILLY LOPES MELO - RJ200633
AGRAVADO : MARCELO MOREIRA PEREIRA
ADVOGADOS : WILLIAN SALUSTIANO SOUZA E OUTRO(S) - RJ135328
LUIZ HENRIQUE JUSTO FERREIRA NETTO - RJ176032

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.